

## Administração Geral do Pôrto de Lisboa

## Decreto-lei n.º 24:018

Considerando que o número de cabos do mar que devem prestar serviço na Administração Geral do Pôrto de Lisboa não está fixado por lei, visto ser dependente do maior ou menor desenvolvimento comercial do pôrto;

Considerando que estes funcionários são requisitados ao Ministério da Marinha em harmonia com as necessidades do serviço;

Considerando que na actual dotação orçamental existem disponibilidades que permitem a admissão de mais de um cabo de mar, o qual é absolutamente indispensável;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada a redacção da rubrica do n.º 4) do artigo 1.º do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o corrente ano económico, por forma a ficar assim considerada como descrita no referido orçamento:

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 4) Pessoal destacado de outros serviços do Estado:

Cabos de mar (vencimentos a que tiverem direito) . . . . . 108.686,588

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

## Direcção Geral do Ensino Secundário

## Decreto n.º 24:019

Segundo o artigo 219.º do Estatuto do Ensino Secundário, os júris para os Exames de Estado a realizar nos Liceus Normais de Lisboa e Coimbra é constituído por sete professores, sendo quatro do ensino superior e três do ensino liceal. Mas a experiência tem demonstrado ser difícil a constituição de júris tam numerosos em todos os grupos liceais e para funcionarem no mês de Julho, em que todos os professores têm serviço de exames nas

suas escolas. Acresce que, de facto, não há necessidade de serem tam numerosos os júris.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os júris a que se refere o artigo 219.º do Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, serão constituídos por cinco professores, sendo dois do ensino superior, um dos quais será o presidente, e três do ensino secundário.

§ único. Os vogais pertencentes ao ensino secundário devem ser professores efectivos dos liceus; um deles será professor metodólogo do liceu em que os exames se realizam e será o secretário do júri.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

## Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho ministerial de 9 do corrente, foram fixadas, nos termos do decreto n.º 23:900, de 24 de Maio último, as seguintes importâncias, a cobrar pela direcção da União Vinícola Regional de Bucelas:

Pelos manifestos de produção:

Vinho branco regional:	
Por cada pipa de 500 litros ou fracção . . . . .	10\$00
Vinho tinto comum:	
Por cada pipa de 500 litros ou fracção . . . . .	15\$00

Pelos certificados de origem:

Vinho engarrafado:	
Até 10 caixas . . . . .	2\$50
De 10 a 50 caixas . . . . .	5\$00
De 50 a 500 caixas . . . . .	10\$00
Mais de 500 caixas . . . . .	20\$00

Vinho em garrafas ou barris:

Até 100 litros . . . . .	3\$00
De 100 a 500 litros . . . . .	5\$00

Pelas guias de trânsito de vinhos oriundos de outras regiões:

Por cada casco ou fracção . . . . .	1\$50
-------------------------------------	-------

Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Indústria, 11 de Junho de 1934. — O Secretário Geral, *Raúl Pena e Silva*.